Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010857-96.2025.5.15.0031

Relator: ANDRE AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2026
Valor da causa: R$ 5.000.000,00

Partes:
RECORRENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ADVOGADO: MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº 0010857-96.2025.5.15.0031 RO
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ORIGEM: CON2 - BAURU
JUÍZ SENTENCIANTE: ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
pmpf

EMENTA: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL. NORMA REGULAMENTADORA Nº 31. JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO À EXECUÇÃO DE ASTREINTES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS ANTERIORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. NULIDADE PARCIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS EFETIVAMENTE FISCALIZADOS. OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO MANTIDAS. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA PRODUÇÃO. DANO MORAL COLETIVO MANTIDO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS EM FAVOR DO MPT. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 14905 /24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública ajuizada pelo MPT em face de empresa do agronegócio, com base em autos de infração lavrados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho em fazendas de colheita de laranja, na qual se postulou a confirmação de tutela de urgência para o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer atinentes à Norma Regulamentadora nº 31, além de indenização por dano moral coletivo. a r. sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos, confirmou a tutela de urgência, declarou o descumprimento de duas ações civis públicas anteriores e determinou a apuração de multas em liquidação, fixou indenização por dano moral coletivo em R$ 1.500.000,00 e condenou a ré em honorários advocatícios. Recorre a ré, postulando a nulidade parcial da r. sentença, efeito suspensivo, a reforma de diversos capítulos de mérito e a alteração dos critérios de correção monetária e de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há onze questões em discussão: (i) nulidade da r. sentença por julgamento extra petita e usurpação de competência funcional quanto à execução de astreintes de ações civis públicas anteriores;

(ii) negativa de prestação jurisdicional quanto ao acidente com veículo de transporte de trabalhadores; (iii) legitimidade ativa do MPT quanto a capítulos de conteúdo aparentemente individualizável; (iv) limitação territorial dos efeitos da condenação; (v) regularidade das obrigações de segurança e saúde no trabalho rural fixadas com base na NR-31; (vi) forma de apuração da produção nos "big bags", individualização dos descontos de alimentação e regularidade da condenação fundada no Auto de Infração nº 22.698.509-1; (vii) valor da multa cominatória; (viii) valor da indenização por dano moral coletivo; (ix) cabimento de efeito suspensivo; (x) cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do MPT; e (xi) critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis a partir de 30/08/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial não formulou pedido de apuração ou execução de multas fixadas em sentenças proferidas em ações civis públicas diversas e já transitadas em julgado, cuja apuração compete aos respectivos juízos da execução; a decisão incidental viola os arts. 141 e 492, caput, do CPC, e usurpa competência funcional, impondo a nulidade parcial da r. sentença no capítulo correspondente.

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois, ainda que existente omissão, o efeito devolutivo em profundidade autoriza o exame direto da matéria por este Regional, sendo a obrigação relativa ao levantamento de riscos do transporte de natureza regulamentar, não delegável e autônoma em relação à eventual responsabilidade civil por fato de terceiro.

5. A legitimidade do MPT subsiste quanto aos capítulos impugnados, por se tratar de standards de conduta e de interesses individuais homogêneos de origem comum revestidos de relevância social, e não de pretensões de pagamento individualmente identificadas.

6. A condenação deve ser expressamente delimitada aos estabelecimentos efetivamente fiscalizados e identificados nos autos de infração que instruíram a inicial, sob pena de imposição de obrigações sem lastro probatório quanto às demais unidades da recorrente.

7. As obrigações fundadas na NR-31 encontram lastro nos autos de infração, revestidos de presunção de legitimidade e veracidade não elidida por prova em contrário produzida pela recorrente, aplicando-se a distinção entre a obrigação documental de caracterização de riscos e a obrigação estrutural de adequação física dos equipamentos, bem como a natureza de piso mínimo, e não de teto substitutivo, do item 31.15.9.1 da NR-31, circunstância corroborada pelo depoimento pessoal do preposto da recorrente.

8. A obrigação de adoção de critérios objetivos de aferição da produção é de natureza prospectiva e genérica, não dependendo

de perícia técnica prévia; a limitação dos descontos de alimentação constitui obrigação de não fazer, de igual natureza prospectiva, não sujeita a individualização nestes autos; e a irregularidade do Auto de Infração nº 22.698.509-1 reside na fidedignidade da aferição da produção, e não na periodicidade do pagamento.

9. O valor da multa cominatória é proporcional ao porte econômico da recorrente e ao histórico de reincidência, não comportando redução.

10. O dano moral coletivo, na hipótese, é dano in re ipsa, decorrente de descumprimento sistemático e grave de normas de saúde e segurança do trabalho, com resultado morte e múltiplos feridos graves, sendo o valor arbitrado proporcional à gravidade dos fatos e ao porte econômico da recorrente.

11. O efeito suspensivo pressupõe a cumulação de risco de dano irreparável e probabilidade de provimento do recurso, ausentes na espécie quanto à parte subsistente da condenação.

12. Por aplicação analógica do art. 18 da Lei 7347/85 e do princípio da simetria, não são devidos honorários sucumbenciais em favor do MPT pela mera procedência dos pedidos em ação civil pública, salvo comprovada má-fé processual, ausente na espécie.

13. A Lei 14905/24, vigente desde 30/08/2024, alterou o regime de correção monetária e juros de mora dos débitos civis, impondo a aplicação do IPCA e da taxa legal, em substituição à SELIC "cheia", para o período posterior à sua vigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. É nula, por julgamento extra petita e usurpação de competência funcional, a decisão que, em ação civil pública, declara incidentalmente o descumprimento e determina a apuração de multas fixadas em sentenças proferidas em ações civis públicas diversas e já transitadas em julgado, sem pedido correspondente na inicial.

2. A obrigação de identificação, no PGRTR, dos riscos do transporte de trabalhadores é autônoma e não delegável, sendo irrelevante, para sua caracterização, a eventual responsabilidade civil de terceiro contratado pelo transporte.

3. O MPT tem legitimidade para tutelar, em ação civil pública, standards de conduta patronal e interesses individuais homogêneos de origem comum revestidos de relevância social.

4. A condenação em obrigações de fazer e de não fazer, em ação civil pública, deve ser delimitada aos estabelecimentos efetivamente fiscalizados e comprovados nos autos.

5. O item 31.15.9.1 da NR-31 fixa piso mínimo de carga horária para o treinamento em atividades de colheita e tratos culturais, não afastando a exigência geral de capacitação do item 31.15.9.

6. O efeito suspensivo ao recurso ordinário pressupõe a cumulação de risco de dano irreparável e probabilidade de provimento, não bastando a mera reiteração do pedido já formulado na petição de rosto.

7. Por aplicação analógica do art. 18 da Lei 7347/85 e do princípio da simetria, o MPT, autor da ação civil pública, não é destinatário de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor, ressalvada a hipótese de má-fé processual da parte adversa.

8. A partir de 30/08/2024, aplica-se aos débitos trabalhistas o regime de correção monetária e juros de mora instituído pela Lei 14905/24 (IPCA e taxa legal), em substituição à SELIC "cheia".

Dispositivos relevantes citados: arts. 141, 300, 373, 389, 406, 492, 497, 502, 516, 517, 899, 995 e 1.012, do CPC; arts. 8º, 459, 791-A e 818, da CLT; art. 18, da Lei 7347/85; art. 81, parágrafo único, da Lei 8078/90; Lei 14905/24; itens 31.3.3, 31.3.3.2, 31.3.3.2.1, 31.3.5, 31.3.8, 31.6.2.1, 31.10.2, 31.15.1.1, 31.15.9 e 31.15.9.1, da NR-31.

Jurisprudência relevante citada: STF - RE 605.533/M; TST - Súmula 393; TST - Tema 124; TST - RR: 0024174-28.2020.5 . 24.0051.

Em vista da r. sentença exarada, cujo relatório adoto, e pela qual foi julgada procedente em parte a demanda, recorre a ré.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao apelo. Ventila preliminares afeitas a nulidade parcial da r. sentença por julgamento extra petita quanto à execução de astreintes de ações civis públicas anteriores, negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade ativa do MPT. Insurge-se contra o quanto decidido a respeito de limitação territorial dos efeitos da condenação, obrigações fundadas na NR-31, critérios de apuração da produção e de desconto de alimentação, multa cominatória, dano moral coletivo, honorários advocatícios e critérios de correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. MPT, na forma do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, porquanto o próprio *Parquet* figura como parte recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 899, *caput*, da CLT, os recursos trabalhistas são recebidos apenas no efeito devolutivo, como regra geral que se impõe com ainda maior razão em ação civil pública destinada à tutela de direitos fundamentais dessa natureza.

A atribuição excepcional de efeito suspensivo pressupõe a cumulação de dois requisitos - risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso -, nos termos dos arts. 1.012, § 4º, e 995, parágrafo único, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC.

Quanto às obrigações de fazer e de não fazer relativas à NR-31 - mantidas nesta decisão, como se verá - seu cumprimento imediato não importa dano de difícil ou impossível reparação à recorrente, na medida em que consiste no atendimento a normas regulamentares de segurança e saúde do trabalho às quais já está obrigada por força de lei, independentemente do resultado do recurso.

Ao contrário, é a suspensão de tais obrigações que expõe a risco atual e concreto a incolumidade física dos trabalhadores da recorrente.

Quanto à multa diária fixada nestes autos, sua eventual apuração em fase de liquidação, após o trânsito em julgado, não se confunde com execução definitiva da r. sentença antes de esgotados os recursos cabíveis, não se verificando, no ponto, risco de dano irreversível.

Já quanto à apuração das multas relativas às Ações Civis Públicas anteriores, a matéria resta prejudicada pelo próprio acolhimento da preliminar de nulidade no capítulo respectivo, que excluiu esse capítulo da condenação nestes autos.

Ausente, de todo modo, a probabilidade de provimento do recurso quanto à parte subsistente do mérito, tal como demonstrado ao longo desta fundamentação, não se verifica o requisito cumulativo indispensável à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Rejeito.

NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - EXECUÇÃO DE ASTREINTES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS ANTERIORES

Alega a recorrente que a r. sentença, no capítulo "3 - Execução de Astreintes por ACPs Anteriores", incorreu em julgamento *extra petita.*

Sustenta que a petição inicial, no capítulo "VII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS", veiculou apenas três pretensões: a confirmação da tutela de urgência, a indenização por dano moral coletivo e a citação.

Aduz, ainda, que a apuração de multas fixadas nas sentenças proferidas nos Processos nº 0001616-73.2012.5.15.0025 e nº 0011967-03.2015.5.15.0025, ambos já transitados em julgado, usurpa a competência funcional dos respectivos juízos da execução.

A leitura do capítulo de pedidos da petição inicial, tal como transcrito nas próprias razões recursais e não impugnado, em sua literalidade, pelas contrarrazões, revela que a pretensão de apuração e execução das multas das ações civis públicas anteriores não foi ali formulada.

A referência ao descumprimento daquelas decisões, no capítulo fático da inicial, constitui, quando muito, antecedente histórico e contextual, apto a ilustrar a reiteração da conduta da recorrente para fins de dosimetria do dano moral coletivo.

Não se converte, automaticamente, em pedido autônomo de reconhecimento de exigibilidade e de apuração, em liquidação nestes autos, de multas fixadas em processos diversos.

O art. 322, § 2º, do CPC, autoriza a interpretação do pedido à luz do conjunto da postulação e da boa-fé, mas não dispensa a necessária correspondência mínima entre a causa de pedir e o efeito jurídico pretendido, sob pena de comprometer a própria função do princípio da congruência, insculpido nos arts. 141 e 492, caput, do CPC.

A questão não se resume, ademais, à ausência de pedido específico.

Os Processos nº 0001616-73.2012.5.15.0025 e nº 0011967-03.2015.5.15.0025 já transitaram em julgado e possuem, cada qual, o seu próprio juízo da execução, com competência funcional específica para apreciar o cumprimento ou o descumprimento das respectivas sentenças, nos termos dos arts. 516, incisos I e II, e 517, do CPC.

A declaração incidental de descumprimento daquelas duas sentenças, nestes autos, com a determinação de apuração de multas retroativas a 26/10/2023, usurpa essa competência funcional, sujeitando a recorrente a decisão sobre fatos e incidentes próprios daqueles processos anteriores - eventuais impugnações, quitações parciais e resultado de recursos interpostos naqueles autos - que não foram trazidos ao contraditório nestes.

A circunstância de a recorrente já ter sido citada e ter apresentado defesa quanto aos fatos, autos de infração e pedidos formulados nestes autos não supre a ausência de contraditório específico e prévio quanto ao histórico de cumprimento das duas execuções pretéritas.

Reconhecida a nulidade no ponto, cumpre observar que isso em nada prejudica o MPT quanto à pretensão de ver executadas as multas fixadas nos Processos nº 0001616-73.2012.5.15.0025 e nº 0011967-03.2015.5.15.0025, que poderão ser objeto de regular cumprimento de sentença perante os juízos competentes daquelas ações civis públicas.

Tampouco prejudica a consideração da reincidência - fato incontroverso e amplamente documentado nos autos - como circunstância apta a qualificar a gravidade da conduta da recorrente para os fins da dosimetria da indenização por dano moral coletivo, matéria diversa e efetivamente compreendida no pedido inicial, tal como, aliás, subsidiariamente requerido pelo próprio *Parquet* em suas contrarrazões.

Acolho, portanto, a preliminar, para declarar a nulidade da r. sentença e da decisão integrativa no capítulo "3 - Execução de Astreintes por ACPs Anteriores", excluindo-o da condenação, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução das multas correspondentes nos Processos nº 0001616-73.2012.5.15.0025 e nº 0011967-03.2015.5.15.0025, e sem prejuízo da consideração da reincidência como fator de gravidade na dosimetria do dano moral coletivo, matéria a ser enfrentada no capítulo próprio.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACIDENTE COM ÔNIBUS DE TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Sustenta a recorrente que a r. sentença não teria enfrentado o argumento de ausência de nexo causal por fato de terceiro - a empresa contratada para o transporte - quanto ao acidente ocorrido em 16/11/2023, tampouco a prova documental correspondente (contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria interna, boletim de ocorrência e laudo do Instituto de Criminalística).

Ainda que se admitisse a omissão alegada, o amplo efeito devolutivo em profundidade, próprio do recurso ordinário, autoriza este Tribunal a apreciar diretamente a matéria, independentemente de eventual reconhecimento de vício na r. sentença recorrida, na esteira da Súmula 393, do C. TST.

Não há, assim, necessidade de anulação da r. sentença para o exame da questão.

No mérito da alegação, observo que os Autos de Infração nº 22.799.841-3 e nº 22.799.894-4, invocados como fundamento das obrigações de PGRTR e

ASO relacionadas ao episódio, não imputam à recorrente responsabilidade civil pelo acidente em si, tampouco discutem a culpa pela manutenção mecânica do veículo.

O que se lhe imputa é a violação ao item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, por não ter procedido ao levantamento preliminar do perigo representado pelo uso de veículos de transporte e seu tráfego em estradas vicinais, com a consequente ausência, no PGRTR, de medidas administrativas e organizacionais aptas a minimizar tal risco.

Trata-se de obrigação regulamentar de gestão de riscos que recai, de forma direta e não delegável, sobre o empregador rural que determina o deslocamento de seus trabalhadores, a teor do art. 2º da CLT combinado com o item 31.3.3 da NR-31, independentemente da terceirização do serviço de transporte.

A eventual responsabilidade contratual da empresa de transporte pela manutenção do veículo, ainda que existente, é circunstância de direito civil interna à relação entre a recorrente e sua contratada, e em nada afasta o dever regulamentar trabalhista, autônomo, de identificar esse risco e adotar medidas preventivas no PGRTR.

O argumento de fato de terceiro, próprio da responsabilidade civil extracontratual, é, portanto, despiciendo para a solução da controvérsia regulamentar-trabalhista posta nos autos.

Rejeito a preliminar e, no exame direto da matéria, mantenho incólume a condenação relativa à obrigação de gestão de riscos do transporte de trabalhadores.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT

Sustenta a recorrente a ilegitimidade ativa do MPT quanto ao capítulo relativo à pesagem incorreta dos "big bags" (Auto de Infração nº 22.698.509-1) e ao episódio envolvendo o trabalhador Tarcizio dos Santos, sob o argumento de que se trataria de situações individualizáveis, com sujeitos determinados, insuscetíveis de tutela coletiva stricto sensu.

Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos arts. 83, inciso III, 84 e 6º, inciso VII, alínea "d", da LC 75/93, o MPT detém atribuição expressa para promover ação civil pública na Justiça do Trabalho em defesa de interesses

difusos, coletivos e individuais homogêneos, categoria também amparada pelos arts. 81, parágrafo único, inciso III, e 82 da Lei 8078/90, aplicáveis por força do art. 21 da Lei 7347 /85.

Ao se deparar com direitos individuais - ao menos alegadamente - homogêneos, é necessário focar nos pontos de conexão, de identidade, existentes entre eles, e não nas eventuais particularidades que os diferenciam.

Nesse sentido, a doutrina do saudoso Ministro do STF Teori Albino Zavascki:

> "*A homogeneidade não é uma característica individual e intrínseca desse direitos subjetivos, mas sim uma qualidade que decorre da relação de cada um deles com os demais direitos oriundos da mesma causa fática ou jurídica.*
>
> *Em outras palavras, a homogeneidade não altera nem compromete a essência do direito, sob o seu aspecto material, que, independentemente dela, continua sendo um direito subjetivo individual.*
>
> *A homogeneidade decorre de uma visão do conjunto desse direitos materiais, identificando pontos de afinidades e de semelhanças entre eles e conferindo-lhes um agregado formal próprio, que permite e recomenda a defesa conjunta de todos eles.*
>
> *Os direitos homogêneos, repita-se o que escreveu Benjamin [Antônio Hermas V. 'A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. In: Milaré, Édis (coord). Ação Civil Pública: Lei 7347/85 - reminiscencias e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: RT, 1995], "são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais".*
>
> *HOMOGENEIDADE NÃO É SINÔNIMO DE IGUALDADE, MAS DE AFINIDADE.*
>
> *Direitos homogêneos NÃO SÃO DIREITOS IGUAIS, MAS SIMILARES.*
>
> *Neles é possível identificar elementos comuns (núcleo de homogeneidade), mas também, em maior ou menor medida,*

> *elementos característicos e peculiares, o que os individualiza, distinguindo uns dos outros (margem de heterogeneidade).*
>
> *O núcleo de homogeneidade decorre, segundo visto, da circunstância de serem direitos com origem comum, e a margem de heterogeneidade, está relacionada a circunstâncias variadas especialmente a situações de fato, próprias do titular"* (Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 166, g.n.).

Patente, pois, que "homogeneidade" não é sinônimo de "igualdade", mas de "afinidade". Direitos homogêneos não são, de fato, direitos iguais, mas similares, sendo neles possível identificar, a um só tempo, um núcleo de homogeneidade - decorrente da origem comum - e uma margem de heterogeneidade, ligada a circunstâncias fáticas próprias de cada titular, sem que esta última desnature a primeira.

Quanto à pesagem dos "big bags", a obrigação imposta pela r. sentença não consiste na condenação ao pagamento de diferenças salariais a trabalhadores nominalmente identificados, mas na adoção, pela recorrente, de critério objetivo e verificável de aferição da produção, em substituição ao método de estimativa visual atualmente praticado.

Trata-se, portanto, de obrigação de fazer de conteúdo genérico e prospectivo, standard de conduta uniformemente aplicável à integralidade dos colhedores submetidos ao mesmo método de aferição, o que caracteriza interesse individual homogêneo de origem comum, apto à tutela coletiva por força da relevância social da matéria, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8078/90, combinado com o art. 21 da Lei 7347 /85.

Quanto ao episódio do trabalhador Tarcizio dos Santos, sua menção na fundamentação da r. sentença não desnatura o caráter coletivo da pretensão, tampouco a converte, como pretende a recorrente, em pleito voltado a sujeito determinado e, por isso, insuscetível de tutela coletiva.

Isso porque empregados que venham a ser eventuais vítimas de atos omissivos ou comissivos do empregador, ainda que em largo espaço de tempo e em várias regiões, têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que tornam a 'origem comum' de todos eles - homogeneidade que não se desnatura pela circunstância de um episódio específico, isoladamente considerado, ser referido a título ilustrativo.

Nessa linha, a legitimidade do Ministério Público para a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 605.533/MG, no qual se assentou a legitimidade do *Parquet* para ajuizar ação civil pública voltada ao fornecimento de medicamentos a pessoas portadoras de determinada doença, ainda que a petição inicial fizesse menção nominal a paciente específica. O precedente reforça que a tutela coletiva pode ser estruturada a partir de uma situação comum aos integrantes do grupo - aqui, os colhedores submetidos ao mesmo risco de queda -, sem que a existência de situações individuais, isoladamente narradas, afaste, por si só, a natureza coletiva da pretensão.

No caso concreto, a referência a Tarcizio dos Santos cumpre função exemplificativa, ilustrando, com episódio concreto, a falha sistêmica de capacitação para trabalho em altura que a instrução revelou aplicável à generalidade dos colhedores - conclusão robustecida pela reincidência da recorrente, em locais distintos e momentos diversos, ao longo de mais de uma década, tal como já examinado no capítulo relativo ao dano moral coletivo -, **sem que a r. decisão tenha imposto à recorrente o pagamento de indenização individual em seu favor a esse título.**

A obrigação de fazer correlata - capacitação de oito horas para trabalho em altura - tem natureza coletiva e prospectiva, aplicável à generalidade dos colhedores expostos ao mesmo risco, e não se confunde com pretensão de reparação de dano individual.

Nada a modificar, também, quanto à fundamentação já lançada pela r. sentença acerca da síntese dos interesses individuais como configuradora do interesse coletivo em sentido próprio, tal como corretamente reconhecido na origem.

Reforça essa conclusão o princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo, na lição de Hermes Zaneti Jr. e Leonardo de Medeiros Garcia:

> *"O juiz deve buscar facilitar o acesso à Justiça, superando vícios processuais, pois as ações coletivas são ações de natureza social. Sob a luz desse princípio, deve o Judiciário flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual para enfrentar o mérito do processo coletivo e, assim, legitimar a sua função social, que é pacificar com justiça, na busca da efetivação dos valores democráticos*" (Direitos difusos e coletivos, Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 19).

Na mesma linha, o STJ:

> "*Tratando-se de ações de massa, deve-se conferir primazia ao princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo, haja vista que o aplicador da lei deve ter em conta que a solução do litígio, de uma só vez, resolverá conflitos que envolvem uma gama de indivíduos*" (REsp 1166054/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 18/06/2015).

Subsidiariamente, quanto à pesagem dos "big bags", requer a recorrente que a apuração de eventuais diferenças de pagamento seja relegada à fase de liquidação de sentença, mediante perícia técnica contábil e de engenharia, ante a variação inerente à cubagem da embalagem flexível e à densidade e ao tamanho do fruto ao longo da safra.

A obrigação fixada pela r. sentença - adoção de critérios objetivos e conferíveis, tais como balança ou marcação volumétrica fidedigna - não impõe à recorrente parâmetro tecnicamente inexequível.

Trata-se de obrigação de fazer prospectiva e de conteúdo genérico, que se limita a exigir da empresa a adoção de método de aferição minimamente objetivo e verificável, em substituição à estimativa subjetiva "a olho nu" atualmente praticada pelos líderes de turma.

A inadequação do método atual restou tecnicamente demonstrada pelo próprio laudo técnico apresentado pela recorrente durante a fiscalização, que revelou disparidade expressiva entre o peso estipulado e o peso efetivamente aferido em mais da metade das amostras analisadas.

A escolha do método concreto de aferição - balança, marcação volumétrica ou outro tecnicamente idôneo - permanece na esfera de discricionariedade técnica da recorrente, não havendo, portanto, imprecisão didática ou inexequibilidade a justificar o deslocamento da obrigação para a fase de liquidação.

Também de forma subsidiária, requer a recorrente que a eventual apuração de valores retroativos relativos ao desconto de alimentação seja realizada de forma individualizada, trabalhador a trabalhador.

A obrigação fixada pela r. sentença, no ponto, não corresponde à liquidação de diferenças salariais em favor de trabalhadores identificados, mas sim a uma

obrigação de não fazer, de conteúdo prospectivo e genérico - abster-se de descontar, a título de alimentação, valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo nacional -, aplicável à integralidade dos empregados da recorrente submetidos à mesma prática, nos termos do art. 9º, alínea "b", da Lei 5889/73.

Eventual pretensão de restituição de valores já descontados em desconformidade com esse limite, por se tratar de direito potencialmente individualizável, poderá ser veiculada pelas vias processuais próprias - inclusive por execução individual promovida pelos trabalhadores interessados -, o que não se confunde com a natureza da obrigação de não fazer, de caráter coletivo e prospectivo, ora mantida.

Preliminar rejeitada

LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Requer a recorrente seja a condenação delimitada aos estabelecimentos efetivamente investigados e nominalmente referidos nos autos de infração que instruíram a petição inicial - Fazendas Guarapiranga e Rosana e alojamentos de Cerqueira César -, afastando-se interpretação extensiva a estabelecimentos não especificamente fiscalizados nestes autos.

A r. sentença, de fato, não delimitou expressamente, no dispositivo, o alcance territorial ou subjetivo das obrigações de fazer e de não fazer impostas.

Anoto, de proêmio, que a OJ 130 da SBDI2, do C. TST, ao afastar a limitação territorial da eficácia da coisa julgada coletiva à competência do juízo prolator, não se confunde com a questão ora em exame, que diz respeito à correspondência objetiva entre os fatos efetivamente investigados e provados nos autos e o alcance da condenação, e não à extensão territorial da autoridade da coisa julgada.

Com efeito, a instrução destes autos recaiu, especificamente, sobre estabelecimentos identificados e nominados nos autos de infração que instruíram a exordial.

A referência aos 57 estabelecimentos da recorrente na 15ª Região, constante do capítulo introdutório da petição inicial, tem finalidade meramente contextual,

atinente ao porte econômico da empresa, e não traduz objeto de pedido específico de condenação quanto à integralidade da rede de estabelecimentos.

A condenação à obrigação de fazer ou de não fazer, sem lastro probatório quanto às unidades não fiscalizadas, importaria presunção de irregularidade não demonstrada nos autos, em descompasso com o ônus probatório que incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC.

Provejo o recurso no ponto, para delimitar expressamente a condenação, em todos os seus capítulos, aos estabelecimentos efetivamente investigados e identificados nos autos de infração que instruíram a petição inicial, notadamente as Fazendas Guarapiranga e Rosana e os alojamentos localizados em Cerqueira César, sem prejuízo de a decisão produzir a eficácia própria das ações civis públicas quanto aos fatos efetivamente provados, nos termos do art. 103 da Lei 8078/90 combinado com o art. 21 da Lei 7347/85.

MÉRITO

INVENTÁRIO DE RISCOS - TRATORES COM CABINE ABERTA OU FECHADA

Insurge-se a ré acerca da condenação fundada nos Autos de Infração nº 22.720.983-4 e nº 22.719.804-2, que a imputou a violação dos itens 31.3.3.2 e 31.3.3.2.1 da NR-31, por ausência de especificação, no inventário de riscos do PGRTR, quanto ao uso de tratores com cabine aberta ou fechada.

Argumenta que os dispositivos capitulados não exigiriam tal especificação e que, de todo modo, a exigência de cabine fechada estaria sujeita ao prazo de transição da Portaria MTP 4.223/2022.

O argumento confunde duas obrigações de natureza distinta.

A supracitada Portaria MTP 4.223/2022 estabelece prazo de transição exclusivamente para a obrigação substantiva de adequação física dos tratores com cabine fechada, original ou adaptada, nas atividades de aplicação de agrotóxicos com atomizador mecanizado tracionado, disciplinada pelo item 31.7.4 da NR-31.

Diversa é a obrigação de natureza documental e informacional imposta pelos itens 31.3.3.2 e 31.3.3.2.1 da NR-31, invocados nos autos de infração em exame, consistente no dever de caracterizar e descrever, no inventário de riscos do PGRTR, o risco efetivamente existente e as medidas de mitigação adotadas.

O prazo de transição da Portaria MTP 4.223/2022, mesmo enquanto vigente, não dispensa o empregador rural do dever de gerenciar e documentar o risco existente durante o período de adequação.

Ao contrário, o próprio item 31.7.4.2, alínea "a", da referida Portaria, condiciona a utilização de máquinas sem cabine fechada, durante o prazo de transição, à indicação, no PGRTR, dos fatores de inviabilidade e das medidas de prevenção adotadas, reforçando, e não afastando, o dever de caracterização documental que fundamenta a autuação em exame.

A exigência de especificação do tipo de cabine no inventário de riscos, portanto, é plenamente vigente e exigível, independentemente do prazo de transição invocado.

Não colhe, pois, a insurgência.

PROTEÇÃO DE MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Impugna a recorrente as condenações fundadas nos Autos de Infração nº 22.654.167-3, nº 22.704.329-4 e nº 22.654.169-0, sob os argumentos de regularização anterior à lavratura, ausência de motivação técnica e interpretação estética, e não funcional, do item 31.10.2 da NR-31.

Quanto ao Auto de Infração nº 22.654.167-3, a alegação de regularização anterior à lavratura, mediante troca de mensagens eletrônicas com o auditor fiscal, foi objeto de exame na instrução processual e não foi acolhida pela r. sentença, à luz do conjunto probatório produzido.

A mera alegação de regularização, desacompanhada de prova cabal e contemporânea inequívoca, não é apta a afastar a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração, nos termos do art. 405 do CPC.

Quanto ao Auto de Infração nº 22.704.329-4, a autuação descreve, de forma objetiva e verificável, a ausência de proteção de instalações elétricas em área classificada, capitulando com precisão o item 31.10.8 da NR-31, o que satisfaz o dever de motivação do ato administrativo.

A natureza de poder de polícia da fiscalização do trabalho, revestida da presunção de legitimidade, dispensa, para a validade da autuação, laudo pericial prévio.

Quanto ao Auto de Infração nº 22.654.169-0, o item 31.10.2 da NR-31 exige que os componentes das instalações elétricas ofereçam resistência mecânica compatível com sua utilização e sejam protegidos por materiais isolantes que não propaguem o fogo, exigência de natureza inequivocamente funcional, e não meramente estética.

O exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, formado em contato direto pelo juízo de origem, não se mostra manifestamente dissociado dos elementos dos autos, não comportando, no ponto, o reexame amplo próprio das razões recursais.

Nada a reformar.

TREINAMENTO PARA TRABALHO EM ALTURA

Diz a recorrente que o item 31.15.9.1 da NR-31, ao fixar carga horária mínima de duas horas para o treinamento em atividades de tratos culturais e colheita, afastaria, por especialidade, a exigência genérica de oito horas do item 31.15.9.

A interpretação proposta não encontra amparo na literalidade do próprio dispositivo invocado.

O item 31.15.9.1 não constitui regra especial autônoma e substitutiva da carga horária geral de capacitação para trabalho em altura, mas subitem integrante do item 31.15.9, tal como evidencia a própria numeração do dispositivo.

O item 31.15.1.1 da NR-31, ao remeter "o subitem 31.15.9 e seus subitens" para as medidas de prevenção contra queda em atividades de colheita e tratos culturais, trata o item 31.15.9.1 como parte integrante, e não excludente, do regime geral de capacitação.

Ademais, a própria redação do item 31.15.9.1 não estabelece carga horária fixa de duas horas, mas piso mínimo ("não podendo ser inferior a 2 (duas) horas"), compatível com a manutenção da carga horária geral de oito horas como parâmetro de capacitação para trabalho em altura.

Nesse contexto, ganha relevo o depoimento pessoal do preposto da recorrente, colhido em audiência de instrução.

Instado pelo Juízo a quo a esclarecer a duração do treinamento ministrado aos colhedores, o preposto respondeu, textualmente, que o treinamento dura "umas duas horas".

Tal declaração, proferida pelo representante da própria recorrente, constitui admissão contra o interesse patronal, na medida em que confirma que o treinamento efetivamente ministrado - cerca de duas horas - está muito aquém das oito horas exigidas pelo item 31.15.9 da NR-31, corroborando, por prova produzida em contrário à própria parte que a produziu, a insuficiência da capacitação fornecida.

Não prospera a insurgência recursal, no específico.

FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR

Argumenta a ré que o fornecimento de uniformes com proteção UVA/UVB, ajustado em instrumento coletivo de trabalho, afastaria a exigência adicional de protetor solar prevista no item 31.6.2.1 da NR-31.

O próprio item 31.6.2.1 da NR-31 exige a disponibilização de protetor solar quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual suficientes.

A r. sentença, com base no conjunto probatório produzido, consignou que a vestimenta fornecida, por si só, mostra-se insuficiente para minimizar a

radiação em áreas expostas do corpo, como rosto, orelhas e pescoço, não cobertas pelo uniforme.

Não se trata de conclusão técnico-médica autônoma e infundada, mas de valoração de prova concreta acerca da real suficiência da medida de proteção adotada pela recorrente, tarefa cognitiva exercida pelo juízo de origem com lastro em elementos efetivamente produzidos nos autos.

A exigência de protetor solar tópico não se mostra incompatível ou cumulativa de forma indevida com o fornecimento do uniforme UVA/UVB, mas complementar a ele, para cobrir as áreas do corpo que a vestimenta, por sua própria natureza, não protege.

A recorrente não produziu prova técnica apta a infirmar essa conclusão, ônus que lhe incumbia nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC.

Não viceja a insurgência quanto ao tema em destaque, portanto.

PROTOCOLOS PARA CONDIÇÕES CLIMÁTICAS EXTREMAS

De acordo com as razões de apelo a r. sentença teria desconsiderado prova documental específica de seu PGRTR quanto à previsão de paralisação de atividades em condições climáticas extremas, e que a região de Avaré/SP não apresentaria eventos climáticos de excepcional gravidade.

A r. sentença examinou o conjunto probatório produzido pela recorrente, inclusive os recibos de "abono chuva", e concluiu, fundamentadamente, que tal documentação comprova apenas o pagamento de verba pecuniária, e não a efetiva implementação de protocolo de gestão de segurança para a interrupção das atividades e o abrigo seguro dos trabalhadores, tal como exigido pelo item 31.3.5, alínea "b", da NR-31.

Trata-se de norma de natureza cogente, que não comporta exceção em razão da menor frequência estatística de eventos climáticos extremos na região.

A proteção regulamentar de saúde e segurança do trabalho não se subordina a juízo de conveniência ou de probabilidade estatística local, mas à efetiva adequação preventiva do ambiente de trabalho a qualquer eventualidade climática capaz de comprometer a integridade de trabalhadores expostos a céu aberto.

Mantenho a condenação no ponto.

ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL

Submete a recorrente à revisão deste r. Órgão *ad quem* a obrigação imposta pela Origem de que os Atestados de Saúde Ocupacional contemplem todos os riscos reais do ambiente laboral identificados no PGRTR, sustentando sua natureza acessória em relação às condenações relativas aos tratores e ao treinamento para trabalho em altura, impugnadas em capítulos anteriores.

A obrigação relativa ao ASO, com efeito, acompanha o resultado do julgamento quanto ao conteúdo do PGRTR e às demais obrigações de segurança de que é dependente.

Mantidas, como o foram, as condenações relativas ao inventário de riscos dos tratores, ao treinamento para trabalho em altura, ao protetor solar e aos protocolos para condições climáticas extremas, subsiste, por consequência lógica, a obrigação de que os Atestados de Saúde Ocupacional reflitam a integralidade dos riscos reais do ambiente laboral, nos termos do item 31.3.8 da NR-31, sem necessidade de qualquer adequação proporcional.

Nada a prover, destarte.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E ÁREAS DE VIVÊNCIA

Pugna a recorrente pela delimitação da obrigação de manutenção rigorosa da higiene das instalações sanitárias à unidade especificamente identificada no Auto de Infração nº 22.654.530-0, sustentando manter treze áreas de vivência regularmente providas, das quais apenas uma teria sido objeto de achado fiscal pontual.

A questão, no particular, já restou resolvida pela fundamentação lançada no capítulo relativo à limitação territorial dos efeitos da condenação, para o qual remeto, no que for cabível.

Com efeito, a obrigação de manutenção rigorosa da higiene das áreas de vivência deve observar a mesma delimitação já reconhecida a esta r. Instância revisora como devida - a saber, aos estabelecimentos efetivamente fiscalizados -, não havendo, nos autos, prova de irregularidade quanto às demais áreas de vivência da recorrente não abrangidas pela fiscalização que deu origem a este feito.

Provejo o recurso no ponto, para delimitar a obrigação de manutenção rigorosa da higiene das instalações sanitárias e áreas de vivência à unidade identificada no Auto de Infração nº 22.654.530-0, em conformidade com a delimitação territorial já reconhecida no capítulo próprio.

PAGAMENTO INTEGRAL DO SALÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.698.509-1

Sustenta a recorrente que o Auto de Infração nº 22.698.509-1, fundado no art. 459, § 1º, da CLT, incorreria em erro de subsunção, porquanto o dispositivo disciplina hipótese de pagamento mensal, ao passo que o regime contratual dos colhedores seria quinzenal, por produção.

O argumento parte de premissa equivocada quanto ao objeto real da autuação.

A irregularidade constatada não reside na periodicidade do pagamento - mensal ou quinzenal -, mas na integralidade do valor pago: a fiscalização constatou, mediante pesagem física contemporânea, que a estimativa visual e subjetiva da produção, realizada pelos líderes de turma, resultava sistematicamente em anotação de quantidade de laranjas colhidas inferior à efetivamente produzida, com disparidade que alcançou 35% (trinta e cinco por cento) da amostra fiscalizada.

Independentemente de o pagamento ser mensal ou quinzenal, o trabalhador recebia, em qualquer hipótese, valor inferior ao efetivamente devido pela produção realizada, em contrariedade ao princípio da integralidade salarial, corolário do art. 459, § 1º, da CLT e do art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

A periodicidade contratual do pagamento é, portanto, circunstância irrelevante para o desate da controvérsia, cujo cerne está na fidedignidade do critério de aferição da produção.

Subsidiariamente, postula a recorrente a redução do valor da multa cominatória diária fixada pela r. sentença para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer ora mantidas - R$ 10.000,00 por item descumprido, limitada a R$ 500.000,00 por obrigação em cada fiscalização -, sob o argumento de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Mantidas, como o foram, as obrigações de fazer e de não fazer impugnadas no recurso, subsiste a base fática e jurídica da multa cominatória fixada para assegurar sua efetividade.

O valor arbitrado revela-se proporcional ao porte econômico da recorrente - detentora de capital social superior a R$ 728 milhões - e ao histórico de reincidência em infrações já anteriormente vedadas por decisões judiciais transitadas em julgado, circunstância que evidencia a insuficiência de valores inferiores para a efetiva dissuasão da conduta.

Mantenho, pois, o *decisum*, no que se relaciona ao tema em destaque.

DANO MORAL COLETIVO

Postula a recorrente a exclusão ou, subsidiariamente, a drástica redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo - R$ 1.500.000,00 - , sob os argumentos de ausência de comprovação de culpa e de desproporcionalidade do montante fixado.

O dano moral coletivo, na espécie, decorre do descumprimento sistemático e reiterado de normas de ordem pública atinentes à saúde e à segurança do trabalho rural, cogentes e cujo cumprimento independe de juízo de reprovabilidade subjetiva do agente, nos termos dos arts. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, e 157 da CLT.

Trata-se, portanto, de dano *in re ipsa*, que prescinde de prova específica de abalo psicológico ou de prejuízo individualmente considerado, bastando a comprovação objetiva da conduta ilícita e de sua gravidade.

A gravidade dos fatos, no caso concreto, está amplamente documentada: acidente fatal com o ônibus de transporte de trabalhadores, com a morte de um empregado e vinte e três feridos graves, entre os quais uma trabalhadora grávida de sete meses; acidente com o trabalhador Tarcizio dos Santos, decorrente do uso de escadas inadequadas na colheita; e histórico de 356 (trezentos e cinquenta e seis) autos de infração lavrados contra estabelecimentos da recorrente na 15ª Região entre 2012 e 2024, dos quais parcela relevante relativa à reincidência em condutas já vedadas por decisões judiciais anteriores.

A r. sentença já reduziu substancialmente o montante postulado pelo MPT, de R$ 5.000.000,00 para R$ 1.500.000,00, fundamentando a dosimetria em critérios objetivos e verificáveis - a gravidade das lesões, o porte econômico da recorrente e o caráter pedagógico e dissuasório da reparação -, em harmonia com o art. 944, *caput*, do Código Civil e com as particularidades do caso ora sub judice.

O precedente de outro Regional colacionado pela recorrente, fixado em contexto fático diverso e sem força vinculante para este Tribunal, não é apto, por si só, a infirmar a dosimetria realizada pelo juízo de origem à luz das circunstâncias específicas destes autos.

O valor arbitrado, correspondente a fração exígua do capital social da recorrente, não se revela desproporcional à luz da gravidade e da reiteração das condutas apuradas, notadamente diante da perda de vida humana.

Mantenho a indenização por dano moral coletivo tal como fixada na origem.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Insurge-se a ré contra a condenação afeita a pagamento de honorários advocatícios "aos patronos do autor", no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido que se apurar em liquidação, com fundamento no art. 791-A da CLT.

Em situações como a ora *sub judice*, de ação civil pública ajuizada pelo MPT, não são, de fato, devidos honorários sucumbenciais em favor do *parquet* pela mera procedência dos pedidos, salvo hipótese de má-fé processual - a qual não se verifica, *in casu*, noto -, por aplicação analógica do art. 18 da Lei 7.347/1985 e do princípio da simetria.

Nesse sentido o precedente que segue do C. TST:

"*RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA .*

1. No âmbito da ação civil pública, o art. 18 da Lei n.º 7 .347/85 prevê que não haverá condenação da "associação autora" em honorários advocatícios, salvo se comprovada a má-fé processual, benefício que deve alcançar a parte contrária, quando sucumbente, em observância ao princípio da simetria.

Portanto, a impossibilidade de condenação dos sindicatos em honorários advocatícios sucumbenciais - salvo quando comprovada a má-fé - obsta que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública.

*2. Nessa linha está**CONSOLIDADA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** . Recurso de revista não conhecido.*", g.n. (TST - RR: 0024174-28.2020.5 . 24.0051, Relator.: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 24/05 /2024)".

Colhe o apelo, portanto, de modo a afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A r. sentença determinou a aplicação do IPCA-E até a citação e, a partir desta, da taxa SELIC "cheia", em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021.

Sustenta a recorrente que o critério da SELIC "cheia" a partir da citação, fixado por aquele julgamento em dezembro de 2020, foi superado, a partir de 30/08/2024, pela entrada em vigor da Lei 14905/24, que alterou os arts. 389, parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil.

Com efeito, a partir da vigência da Lei 14905/24, a atualização monetária das obrigações, na ausência de índice contratual ou legal específico, passou a ser feita pelo IPCA, e os juros de mora pela denominada taxa legal, correspondente à taxa SELIC deduzida do índice de atualização monetária do mesmo período, e não mais pela SELIC "cheia" ou "unificada".

A **SDI1**, do C. TST, em julgamentos posteriores à edição da Lei 14905/24, já assentou a aplicação do novo regime aos débitos trabalhistas cujo período de apuração seja posterior a 30/08/2024.

Considerando que a presente ação civil pública foi ajuizada em 03/06/2025, com citação necessariamente posterior a 30/08/2024, o período de apuração de juros e correção monetária integralmente posterior à citação deve observar o regime legal superveniente.

Provejo o recurso, para determinar que, no período posterior a 30/08/2024, seja aplicado o IPCA como índice de correção monetária e a taxa legal (SELIC deduzida do IPCA do mesmo período) como juros de mora, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, mantidos, no mais, os critérios fixados na origem para o período anterior, nos termos da fundamentação.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais e constitucionais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

CONCLUSÃO

Posto isso, decido **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela ré, rejeitar as preliminares de efeito suspensivo, negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade ativa do MPT ventiladas; acolher, em parte, a preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*, para declarar a nulidade da r. sentença e da decisão integrativa no capítulo relativo à execução de astreintes das ACPs 0001616-73.2012.5.15.0025 e 0011967-03.2015.5.15.0025, excluindo esse capítulo da condenação, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução das multas correspondentes nos processos de origem e da consideração da reincidência como fator de gravidade na dosimetria do dano moral coletivo; e acolher, em parte, a preliminar de limitação territorial dos efeitos da condenação, para delimitar a condenação relativa às obrigações de fazer e de não fazer, em todos os seus capítulos, inclusive quanto à manutenção das instalações sanitárias e das áreas de vivência, aos estabelecimentos efetivamente investigados nos autos - Fazendas Guarapiranga e Rosana e alojamentos de Cerqueira César - e, no que diz respeito ao mérito, **O PROVER EM PARTE**, para excluir a condenação afeita a pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do MPT e para determinar que, a partir de 30/08/2024, seja aplicado, como índice de correção monetária, o IPCA e, como juros de mora, a taxa legal (SELIC deduzida do IPCA do mesmo período), mantendo, no mais, incólume a r. sentença, tudo nos e xatos termos da fundamentação. Para fins recursais, mantenho os valores arbitrados pela Origem para a condenação e para as custas processuais.

Em sessão realizada em 20 de outubro de 2026, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Helio Grasselli.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo (relator)

Juíza do Trabalho Candy Florencio Thomé

Desembargador do Trabalho Helio Grasselli

Compareceram para sustentar oralmente, pela recorrente Sucocítrico Cutrale Ltda., a Dra. Natália Araújo Bueno Pinto, e pelo recorrido Ministério Público do Trabalho, a Exma. Procuradora do Trabalho Renata Cristina Piaia Petrocino.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO
Desembargador Relator

Votos Revisores